



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### NºS 286 E 287, DE 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, *que estabelece que, após os idosos, os professores terão prioridade para recebimento da devolução do Imposto de Renda da Pessoa Física.*

#### PARECER Nº 286, DE 2011 (Da Comissão de Educação Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2009, traduz o objetivo de alterar o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para determinar que, após os idosos, os professores terão prioridade para receber a restituição do imposto de renda pago a maior, conforme apuração na declaração anual de ajuste.

A alteração consiste no acréscimo ao mencionado dispositivo de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I – idosos, nos termos definidos no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério; e

III – demais contribuintes. (NR)”

O projeto, que não recebeu emendas, irá, em seguida, à apreciação, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

Entre os princípios listados pelo art. 206 da Constituição Federal para o ensino, consta a valorização dos profissionais da educação escolar. Sem sombra de dúvida, essa manifestação do legislador constituinte traduz com total adequação aquilo que se constitui talvez no principal pilar de um sistema educacional forte, eficiente e capaz de dotar o País de uma sociedade apta para viver os desafios do desenvolvimento econômico-social e da própria cidadania.

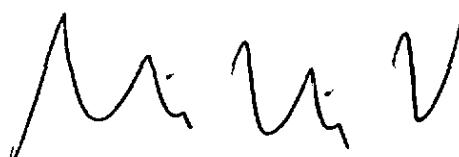
De todos os requisitos para a excelência do sistema educacional, o mais importante, sem dúvida, é a valorização do mestre, do pedagogo, do orientador, enfim, de todos os profissionais que dedicam sua vida à causa da educação, simplesmente porque essa é a principal condição para atrair, para essa nobre missão, os melhores talentos.

O que se propõe neste projeto representa pouco mais que um símbolo da disposição da sociedade de valorizar e prestigiar esses talentos. Nada representa em dinheiro, mas é um gesto de reconhecimento muito importante, principalmente quando se sabe que nem sempre é possível lhes proporcionar o salário que seria adequado.

## III – VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009.

Sala da Comissão, 06 de outubro de 2009.



, Presidente



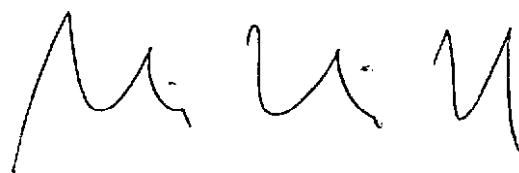
e-  , Relator

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

### **DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, tendo como relator o Senador Cicero Lucena.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2009.



**SENADOR FLÁVIO ARNS**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 006/09 NA REUNIÃO DE 06/10/09  
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Sen: FLÁVIO ARNS

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- ROBERTO CAVALCANTI
(VAGO)	6- JOÃO RIBEIRO
SADI CASSOL	7- MARINA SILVA

### MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- (VAGO)
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- FLEXA RIBEIRO
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
RELATOR	9- PAPALÉO PAES
EDUARDO AZEREDO	10- SÉRGIO GUERRA
MARISA SERRANO	

### PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

**PARECER Nº 287, DE 2011**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

**RELATOR DO VENCIDO: Senador LINDBERGH FARIAS**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2009, de autoria do Senador CRISTOVAM BUARQUE, determina que na restituição do imposto de renda, após os idosos, terão prioridade os contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério.

Aprovada a proposição na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), veio ela a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para deliberação em caráter terminativo, tendo sido designado relator da matéria o Senador JAYME CAMPOS.

Em reunião da CAE realizada em 19 de abril de 2011, o Senador CYRO MIRANDA foi designado relator *ad hoc* do projeto, em substituição ao Senador JAYME CAMPOS, e concluiu pela rejeição do PLS, com base em sua incompatibilidade com a Constituição Federal (CF).

Tendo considerado atentamente os argumentos do Senador relator, a maioria da Comissão discordou da rejeição do projeto, ponderando que a medida proposta pelo Senador CRISTOVAM BUARQUE merece o apoio do Parlamento.

A maioria dos membros da CAE baseou-se não apenas na necessária justiça que deve ser feita ao magistério, mas também na própria Constituição Federal, quando enuncia, nos seus arts. 205 e 206, que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sem olvidar do princípio da valorização dos profissionais da educação escolar. Como bem lembrou a CE, um sistema educacional de excelência exige professores estimulados e preparados, e o PLS representa um símbolo da disposição da sociedade de prestigiar esses profissionais.

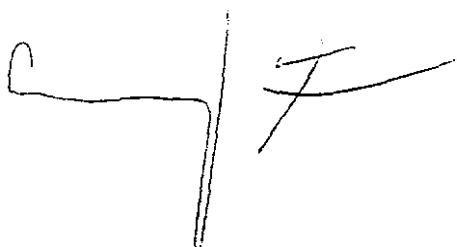
Se há aparente conflito de normas constitucionais, ele deve ser resolvido com apoio nos princípios regentes da Carta Magna. Nesse sentido, o art. 1º da CF dispõe que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a cidadania. Em seguida, o art. 3º explicita constituírem objetivos fundamentais pátrios a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. E é certo que sem educação de qualidade e estímulo ao magistério essas metas não serão atingidas.

Portanto, a motivação do projeto é legítima e constitucional, devendo ser subscrita pelo Senado Federal.

Assim, acompanhando as razões apresentadas acima, a maioria dos membros presentes entendeu que o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, deve ser aprovado.

Sala da Comissão 19 de abril de 2011.

, Presidente

Two handwritten signatures are present. The signature on the left is a stylized 'C' and the signature on the right is a stylized 'F'.

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS  
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° 6 DE 2009  
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/4/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: *Delcídio do Amaral* RELATOR(A): *Clésio Andrade* SEN. LINDBERGH FARIA - RELATOR DO  
VENCIDO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC DOB, PRB)	
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	1-JOSÉ PIMENTEL (PT)
EDUARDO SUPLICY (PT)	2-ANGELA PORTELA (PT)
GLEISI HOFFMANN (PT) <i>Clésio Andrade (Vencido)</i>	3-MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)
LINDBERGH FARIA (PT) <i>Clésio Andrade (Vencido)</i>	5-JORGE VIANA (PT)
CLÉSIO ANDRADE (PR) <i>Clésio Andrade (Vencido)</i>	6-BLAIRO MAGGI (PR)
JOÃO RIBEIRO (PR)	7-VICENTINHO ALVES (PR)
A. GURGACZ (PDT)	8-PEDRO TAQUES (PDT)
LÍDICE DA MATA (PSB) <i>Lídice da Mata</i>	9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B) <i>Vanessa Grazziotin</i>	10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B) <i>Clésio Andrade</i>
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	1-VITAL DO RÉGO (PMDB)
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-WILSON SANTIAGO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	3-ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>Romero Jucá (Vencido)</i>
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	4-ANA AMELIA (PP) <i>Ana Amélia (Vencido)</i>
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-GILVAM BORGES (PMDB)
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP) <i>Benedito de Lira</i>
F. NCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PP)
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB) <i>Cyro Miranda (Vencido)</i>	2-AÉCIO NEVES (PSDB)
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-JAYME CAMPOS (DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1-FERNANDO COLLOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino (Vencido)</i>	2-GIM ARGELLO
PSOL	
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Pl.S nº 6 de 2009.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC, PDB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC, PDB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEL CÍDIO DO AMARAL (PT)					1-JOSÉ PIAMENTEL (PT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
GLEISI HOFFMANN (PT)					3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIA (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
CLÉSIO ANDRADE (PR)	X				6-BLAIR MAGGI (PR)	X			
JOÃO RIBEIRO (PR)					7-VICENTINHO ALVES (PR)				
ACIR GURGACZ (PDT)					8-PEDRO TAQUES (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)	X				9-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZIOTIN (PC DO B)	X				10-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO RÉGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-WILSON SANTIAGO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-ROMERO JUCA (PMDB)	X			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMAR MORA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-GILVAN BORGES (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)					8-CRISTÓVÃO (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRACO (PMDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVÁRIO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
ELÉXIA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGripino (DEM)					4-JAYME CAMPOS (DEM)				
DEMOSTENES TORRES (DEM)					5-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO					1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2-GIL ARREBOLLO				
TITULAR - PSOL	SIM	X	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARRIOR BRITO					1-RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL 15 SIM 9 NÃO 5 PREJ - AUTOR - ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 4 / 11.

*Del Cidio Amaral*  
Senador DELCÍDIO DO AMARAL  
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132 § 8º, RISF)

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

.....

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

.....

#### **LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte. (Vide Lei nº 9.430, de 1996)

OF. 074/2011/CAE

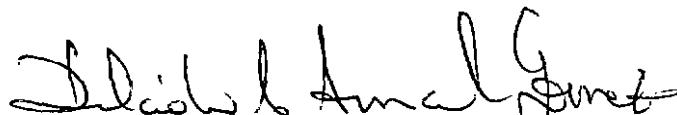
Brasília, 19 de abril de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, que “estabelece que, após os idosos, os professores terão prioridade para recebimento da devolução do Imposto de Renda da Pessoa Física”.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

**VOTO VENCIDO, DO SENADOR CYRO MIRANDA,  
APRESENTADO PERANTE A COMISSÃO DE ASSUNTOS  
ECONÔMICOS**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 6, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, o qual tem por propósito conferir prioridade aos professores no recebimento da devolução do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

A proposição, constituída por dois artigos, altera, por meio de seu art. 1º, o art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para determinar a seguinte ordem de precedência no recebimento da restituição do IRPF: idosos, contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério e demais contribuintes. O art. 2º do projeto dispõe que a lei na qual vier a se converter entrará em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Na justificação, é assinalado que o estímulo à educação passa necessariamente pela criação de mecanismos que beneficiem as pessoas que trabalham diretamente no setor, não sendo possível melhorar a qualidade da educação sem oferecer melhores condições de trabalho e remuneração aos profissionais do magistério. Nesse sentido, o estabelecimento de prioridade aos professores no recebimento da restituição do IRPF constituiria uma medida com tal finalidade.

Antes de chegar a esta Comissão, o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Não lhe foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pronunciar-se terminativamente sobre o projeto.

Em que pesem os nobres propósitos que animaram o autor da proposição, entendemos existirem óbices intransponíveis à sua aprovação. Com efeito, a regra veiculada pelo PLS nº 6, de 2009, afigura-se incompatível com o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal:

**Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, **proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida**, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O Poder Público não pode, portanto, estabelecer tratamento diferenciado entre contribuintes baseado em sua ocupação profissional ou função por eles exercida. Sobre esse dispositivo constitucional, observa José Afonso da Silva (*Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 654):

A norma refere-se a qualquer tributo, mas é mais expressivamente dirigida aos impostos pessoais e ao de renda; em relação a este, contudo, há que se levar em conta a regra da progressividade, constitucionalizada no art. 153, § 2º, I. Aqui se cuida da igualdade “em sentido jurídico, como paridade de posição, com exclusão de qualquer privilégio de classe, religião e raça, de modo que contribuintes, que se encontrem em idêntica situação, sejam submetidos a idêntico regime fiscal” – que coincide com a generalidade da imposição e que, para realizar a justiça fiscal, depende de ser complementada com a igualdade em sentido econômico, fundada no princípio da capacidade contributiva [...].

Como se vê, o critério básico para o estabelecimento de discriminações positivas no caso dos impostos pessoais é a capacidade contributiva e não a natureza da ocupação do contribuinte. Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.655 (Diário da Justiça de 02.04.2004), na qual se discutia a concessão de isenção de imposto sobre propriedade de veículos automotores a associados de uma cooperativa de exploração de serviços de transporte escolar, o Tribunal acentuou, *verbis*:

A Constituição Federal outorga aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e para conceder isenção, mas, ao mesmo tempo, proíbe o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem na mesma situação econômica.

Em outra ocasião, a Corte declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que conferia isenção do pagamento de determinadas taxas a membros do Ministério Público, por ofensa ao art. 150, II, da Carta Magna (ADI nº 3.260, Diário da Justiça de 29.06.2007). Conforme advertiu o Ministro Relator, o simples fato de pertencer a uma determinada instituição não constitui motivo para receber tratamento privilegiado em matéria tributária. Analogamente, podemos concluir que o simples fato de pertencer a uma determinada categoria profissional não é razão suficiente para se conferir tratamento favorecido a determinados contribuintes.

O dispositivo constitucional não veda absolutamente todo tipo de tratamento diferenciado, mesmo porque o princípio da isonomia pressupõe que sejam tratados desigualmente os desiguais. Entretanto, para ser legítima, uma discriminação positiva deve guardar consonância com o princípio da razoabilidade. No caso específico, entendemos não ter sido atendida essa condição. Ninguém nega a importância do ensino e da atividade desempenhada pelos professores. Todavia, outras atividades, como a medicina, são igualmente importantes, não se justificando um tratamento favorecido do magistério em relação a elas.

A justificação do projeto atenta para a necessidade de incentivar que bons profissionais optem pela carreira de magistério, assinalando que, ao beneficiar os professores, a medida será positiva para o sistema de ensino como um todo. Não obstante, é pouco crível que a possibilidade de receber a restituição do imposto de renda alguns meses antes que a maioria dos contribuintes constitua fator impactante na escolha da carreira do magistério.

O recebimento de restituição depende de circunstâncias concretas (remuneração recebida durante o exercício, pagamentos dedutíveis, *quantum* de imposto retido na fonte), insuscetíveis de previsão no momento da opção por uma determinada carreira.

Por essas razões, dada a sua incompatibilidade com o disposto no art. 150, II, da Lei Maior, concluímos que o PLS em exame não reúne condições para ser aprovado.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2009, nos termos do art. 133, II, do RISF.

Sala da Comissão 19 de abril de 2011.

, Presidente

, Relator



SEN. CYRO MIRANDA  
RELATOR "AD HOC"

Publicado no **DSF**, de 17/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:12019/2011